

O QUE MUDOU NO REGIME ECONÓMICO DAS COOPERATIVAS?

*Deolinda Meira**

1 - Introdução

Antes de olharmos para as questões centrais do regime económico das cooperativas que foram objeto de disposições reformadoras pela Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, cumpre referir que as cooperativas apresentam um regime económico com muitas especificidades.

Estas resultam, desde logo, do seu objeto social, intimamente ligado à sua vocação mutualista, pelo que toda a atividade da cooperativa visa a promoção dos interesses dos cooperadores, ou seja a satisfação das suas necessidades económicas, sociais e culturais.

De facto, diversamente de uma sociedade comercial, as cooperativas desenvolvem uma atividade económica que prossegue um fim mutualístico e não lucrativo. Contudo, este fim mutualístico não implica que as cooperativas desenvolvam atividade apenas com os seus membros, podendo também realizar operações com terceiros, o que terá, naturalmente, reflexos na sua estrutura financeira.

Esta exposição terá, por isso, em conta que o regime económico das cooperativas se baseia numa lógica própria que resulta das características específicas do seu objeto social e da necessária obediência aos princípios e valores cooperativos.

Contudo, é por todos reconhecido que a cooperativa carece de um regime económico que lhe assegure a sua sustentabilidade e que lhe forneça os mecanismos necessários para ser eficiente no mercado.

* Professora Adjunta do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto (ISCAP/IPP), Membro do CECEJ (Centro de Estudos em Ciências Empresariais e Jurídicas).

Neste sentido, enquanto operador económico, a cooperativa pode utilizar títulos de capital, reservas, títulos de investimento, obrigações e outros instrumentos financeiros, desde que compatíveis com os princípios e valores cooperativos.

2 - As alterações ao regime do capital social

A regra geral- que vinha de trás e que se mantém- é a de que não é possível constituir uma cooperativa sem capital social.

Assim, o capital social inicial deve estar necessariamente determinado nos estatutos da cooperativa [art. 15.º, n.º 1, al. f), do Código Cooperativo (CCoop)]. Acresce que o cooperador só adquire a qualidade de membro, mediante a realização de uma entrada para o capital social, que não pode ser inferior a três títulos de capital (art. 83.º do CCoop). Dado que o CCoop de 2015 admite a possibilidade da existência de membros investidores na cooperativa, dever-se-ia ter especificado a possibilidade de estas entradas poderem ser diferenciadas consoante o tipo de membros, designadamente se é cooperador ou membro investidor. Ainda que esta diferenciação possa estar prevista estatutariamente (al f) do n.º1 do art. 16.º), entendemos que teria sido pertinente a sua previsão expressa, de forma a vincar os distintos estatutos das duas categorias de membros.

Na reforma, o legislador sentiu (e bem) necessidade de reduzir o montante do capital social mínimo, baixando-o de 2500 euros para 1500 euros (n.º 2 do art. 81.º do CCoop), podendo a legislação complementar que regula cada um dos ramos fixar um mínimo diferente.

A reforma resolveu algumas das fragilidades que, por comparação com outros ordenamentos jurídicos, o regime jurídico do capital social mínimo apresentava no ordenamento português.

De facto, o CCoop de 1996 não consagrava a impossibilidade de o reembolso das entradas afetar o capital social mínimo. Inspirado no Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (ESCE)¹ — que estabele-

¹ Regulamento (CE) n.º 1 435/2003, do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativo ao *Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia* (ESCE).

lecia que o prazo durante o qual os sócios terão direito ao reembolso das suas entradas, quando deixam de fazer parte da cooperativa, será suspenso, enquanto esse reembolso implicar a redução do capital subscrito para um montante inferior ao capital social mínimo (art. 3.º, n.º 4) —, o legislador consagra agora, no n.º 3 do art. 89.º, que « Os estatutos podem prever que, quando num exercício económico o montante dos títulos de capital a reembolsar supere uma determinada percentagem do montante do capital social que neles se estabeleça, o reembolso fique dependente de uma decisão do órgão de administração», devendo essa suspensão ser fundamentada e sujeita a ratificação da assembleia geral (n.º 4 do art. 89.º).

Registamos, todavia, que o legislador não resolveu outras fragilidades importantes do regime do capital social.

Em Portugal, a redução do capital social para um montante inferior ao capital social mínimo durante um determinado período de tempo continua a não ser causa de dissolução e posterior liquidação da cooperativa². Efetivamente, o atual CCoop, na linha da versão anterior, continua a não prever, de forma expressa, esta causa de dissolução.

Além disso, não se consagrou a possibilidade de os credores sociais poderem deduzir oposição judicial à redução do capital social para um montante inferior ao capital social mínimo, com fundamento no prejuízo que dela derive para a reclamação dos seus direitos, desde que tenham solicitado à cooperativa a satisfação dos seus créditos ou a prestação de garantia adequada, sem que o seu pedido tenha sido atendido³.

A variabilidade do capital social continua a ser reconhecida expressamente pelo legislador como uma característica essencial da

² Esta é a solução prevista no ordenamento espanhol (v.g. o art. 45.8, d) da Lei Estatal de Cooperativas — Ley 27/1999, de 16 de julio — ainda que o regime seja comum a todas as leis autonómicas de cooperativas, variando apenas o período de tempo a considerar, que pode ir de seis meses a um ano). Também é a solução prevista no ordenamento francês (o art. 27 bis do Statut de la Coopération [Portant statut de la coopération (Journal officiel du 11 septembre 1947)].

³ Esta é a solução prevista no ordenamento espanhol (v.g. o art. 45.8 da Lei Estatal de Cooperativas — Ley 27/1999, de 16 de julio).

identidade cooperativa (n.º 1 do art. 2.º e n.º 1 do art. 81.º do CCoop). Reconhecendo-se aos cooperadores um verdadeiro direito de demissão, tal como resulta do n.º 1 do art. 24.º do CCoop⁴, a consequência será o reembolso da sua entrada de capital. Efetivamente, no n.º 1 do art. 89.º do CCoop dispôs-se que «Em caso de reembolso dos títulos de capital, o cooperador que se demitir tem direito ao montante dos títulos de capital realizados segundo o seu valor nominal, no prazo estabelecido pelos estatutos ou, supletivamente, no prazo máximo de um ano».

Sendo o capital social variável, tal significa que poderá aumentar por novas entradas de cooperadores e reduzir-se por reembolso das entradas aos cooperadores que se demitam, sem necessidade de alteração dos estatutos da cooperativa. A principal consequência desta variabilidade consistirá na diminuição das qualidades financeiras do capital social, designadamente da segurança económica e financeira que o mesmo poderia representar perante os terceiros credores, podendo dificultar o financiamento externo das cooperativas e, em determinadas situações, conduzi-las a uma situação de subcapitalização.

Tudo isto é agravado pela circunstância de o legislador continuar a permitir que os cooperadores difiram parte das suas entradas em dinheiro para um momento posterior ao da celebração do contrato (art. 84.º do CCoop)⁵, o que implica que as cooperativas possam iniciar a sua atividade com muitos créditos sobre os cooperadores, mas sem os meios líquidos que, efetivamente, lhes permitam exercer a sua atividade.

Assim se explica que o legislador alargue a possibilidade do estabelecimento de limites ao exercício do direito ao reembolso de modo a conferir maior estabilidade ao capital social cooperativo. Aos mecanis-

⁴ O n.º 1 do art. 24.º do CCoop estabeleceu que «os cooperadores podem solicitar a sua demissão nas condições estabelecidas nos estatutos ou, no caso de estes serem omissos, no fim de um exercício social, com pré-aviso de 30 dias, sem prejuízo da responsabilidade pelo cumprimento das suas obrigações como membros da cooperativa».

⁵ A lei estabelece que 10% do capital a realizar em dinheiro deverá ser efetuado aquando da subscrição. Permite-se, contudo, que os estatutos possam exigir uma entrega superior (art. 84.º do CCoop). Admite-se, desta forma, o diferimento da realização das entradas em dinheiro, cujo valor deverá, no entanto, estar integralmente realizado no prazo máximo de cinco anos (n.º 3 do art. 84.º do CCoop).

mos já previstos no CCoop de 1996 - *a possibilidade de diferir o reembolso durante um certo período de tempo* (art. 89.º n.º 1 do CCoop); *a possibilidade de estabelecer deduções ao direito ao reembolso* (art. 89.º n.º 2 do CCoop); *o estabelecimento de prazos mínimos de permanência e de regras que condicionem a saída a um aviso prévio* (art. 24.º n.ºs 2 e 3 do CCoop); *o regime de responsabilidade externa dos cooperadores* (arts. 23.º e 80.º do CCoop); *a já referida fixação de um capital social mínimo* (art. 81.º n.º 2 do CCoop); *e o regime jurídico-legal definido para as reservas, designadamente para as reservas obrigatórias* (art. 96.º e seguintes do CCoop) de que falaremos mais adiante – acrescenta-se no novo CCoop a possibilidade de *os estatutos poderem prever a já mencionada suspensão do reembolso* (art. 89.º n.ºs 3 e 4 do CCoop).

Mantêm-se a proibição de estes mecanismos poderem suprimir o direito de demissão (n.º 3 do art. 24.º do CCoop), permitindo-se apenas que os estatutos limitem tal direito «estabelecendo regras e condições para o seu exercício». Esta é a melhor solução, pois respeita o princípio cooperativo da adesão voluntária e livre.

Claro que esta opção legislativa levanta um problema que se prende com a circunstância de no ordenamento português não existir um tratamento contabilístico específico e diferenciado para as cooperativas face às sociedades comerciais, pelo que estas estão sujeitas às normas internacionais de contabilidade (IAS), designadamente à IAS 32, com o risco de o capital social ser qualificado, contabilisticamente, como um recurso alheio e não como um recurso próprio, porque reembolsável em caso de demissão do cooperador, o poderá levar a que nos questionemos se o legislador terá refletido suficientemente sobre as consequências desta sua opção. Na verdade, este impedimento de supressão do direito de demissão e consequente direito de reembolso significa a rejeição da solução adotada no ordenamento espanhol para impedir a classificação do capital social como passivo, a qual acolhe a possibilidade de, mediante cláusula estatutária, se introduzir uma dualidade no capital social das cooperativas, que passa a estar representado por entradas reembolsáveis ou por entradas cujo reembolso possa ser recusado incondicionalmente pelo órgão de administração

da cooperativa em caso de demissão do cooperador.

Em matéria de capital social, registam-se outras significativas diferenças, quanto ao diploma anteriormente vigente, relativamente às contribuições dos cooperadores para o capital social. No CCooop de 1996, as entradas dos cooperadores podiam consistir em dinheiro, espécie e indústria. No atual CCooop, a contribuição de trabalho deixa de ser entendida como uma contribuição para o capital social. A razão da exclusão resulta do facto de o «trabalho» não poder ser computado no capital social, pelo que não pode cumprir com a função de garantia que é própria do capital. Contudo, apesar de o trabalho do cooperador-trabalhador não dever ser entendido como uma contribuição para o capital social, tal não obsta ao seu valor enquanto contribuição social. Estamos perante uma prestação laboral, de características peculiares, mas que não é capital social.

Procedeu-se, deste modo, a uma maior clarificação quanto ao regime jurídico das entradas, nos seguintes termos: (i) o capital subscrito pode ser realizado em dinheiro, bens ou direitos; (ii) não podem ser emitidos títulos de capital em contrapartida de contribuições de trabalho ou prestação de serviços, sem prejuízo de a legislação aplicável a cada um dos ramos cooperativos poder exigir para a aquisição da qualidade de cooperador uma contribuição obrigatória de capital e de trabalho (arts. 84.º e 85.º do CCooop).

Assiste-se, igualmente, a uma maior clarificação do regime de transmissão dos títulos de capital. O n.º1 do art. 86.º do CCooop dispõe que os títulos de capital só serão transmissíveis mediante autorização do órgão de administração ou, se os estatutos da cooperativa o impuserem, da assembleia geral, sob condição de o adquirente ou o sucessor já ser cooperador ou, reunindo as condições exigidas, solicitar a sua admissão. A titularidade dos títulos de capital não é, assim, uma posição separável da qualidade de cooperador. Tal explica que a limitação da livre transmissão dos títulos de capital seja a regra geral e não a exceção, impedindo-se a livre transmissibilidade dos títulos de capital a pessoas alheias à cooperativa.

Como novidade, o CCooop passa a prever expressamente, no n.º2

daquela disposição, o formalismo e prazos a observar aquando do pedido e da concessão da autorização para a transmissão dos títulos de capital, devendo tal questão ser regulada nos estatutos da cooperativa nos seguintes termos: o cooperador que pretenda transmitir os seus títulos de capital deverá comunicá-lo, por escrito, ao órgão de administração, devendo a recusa ou concessão de autorização ser comunicada ao cooperador, no prazo máximo de 60 dias a contar do pedido, sob pena de essa transmissão se tornar válida e eficaz, desde que o transmissário já seja cooperador ou reúna as condições de admissão exigidas. Assegura-se, deste modo, certeza e segurança jurídica em matéria de procedimentos.

Quanto ao *modus operandi* de transmissão, introduzem-se preceitos mais claros que distinguem entre a transmissão *inter vivos* e a transmissão *mortis causa*, e dentro das transmissões entre os títulos de capital titulados e os escriturais (trazendo, com as necessárias adaptações, para o corpo da norma o regime do Código dos Valores Mobiliários, para que se remetia no anterior CCoop). Assim, nos n.ºs 3 e 4 do art.86.º consagra-se que a transmissão *inter vivos* dos títulos de capital se opera: (i) no caso dos titulados, através do endosso do título, assinado pelo transmitente e adquirente e por quem obriga a cooperativa, sendo averbada no livro de registos respetivo; (ii) no caso dos escriturais, através do registo na conta do adquirente, sendo averbada no livro de registos respetivo. Quanto à transmissão *mortis causa* dos títulos de capital, dispõe-se que a mesma se opera através da apresentação de documento comprovativo da qualidade de herdeiro ou legatário, mediante o qual será averbado em seu nome: (i) no caso dos titulados, no respetivo livro de registo, devendo o título ser assinado por quem obriga a cooperativa e pelo herdeiro ou legatário; (ii) no caso dos escriturais, na conta do adquirente, sendo averbados no livro de registo respetivo. A mensagem legislativa é clara no sentido de que, não sendo admissível a transmissão *mortis causa*, o herdeiro ou legatário terá direito ao reembolso dos títulos de capital.

O CCoop de 2015 passa a proibir expressamente, no n.º 6 do art. 86.º, que os credores particulares do cooperador possam penhorar, para

satisfação dos seus créditos, os títulos de capital de que o cooperador seja titular. Deste modo, a lei privilegia o carácter estritamente pessoal da participação do cooperador na cooperativa e a conseqüente necessidade de evitar que, da mesma e em virtude de uma ação executiva, possam vir a fazer parte sujeitos privados dos requisitos requeridos, pela lei ou pelos estatutos, para serem membros da cooperativa. Além disso, visar-se-á evitar que a cooperativa seja colocada em dificuldades económicas por ação dos credores particulares dos cooperadores, o que poderia acontecer se os referidos credores tivessem o direito de exigir à cooperativa a liquidação da participação do cooperador devedor e o pagamento imediato da respetiva importância.

A questão da remuneração dos títulos de capital passa a ser objeto de uma norma autónoma (art. 88.º do CCoop). Esta autonomização permite dar um maior destaque a esta particularidade do capital social das cooperativas, traduzida na possibilidade de os cooperadores e os membros investidores obterem uma remuneração líquida pelo capital subscrito como condição para serem membros, circunstância proibida nas sociedades comerciais⁶. No anterior CCoop, o regime da remuneração dos títulos de capital aparecia tratado conjuntamente com o regime da distribuição dos excedentes.

Também o direito ao reembolso dos títulos de capital passa a ser objeto de uma norma autónoma (art. 89.º do CCoop). No diploma anteriormente vigente, o regime deste direito aparecia previsto na disposição relativa ao direito de demissão, no Capítulo relativo aos direitos dos cooperadores. No novo diploma, o direito ao reembolso é trazido para o Capítulo relativo ao regime económico, dado o seu impacto na estrutura financeira da cooperativa. O direito ao reembolso é, como vimos, uma

⁶ O art. 21.º, n.º 2, do *Código das Sociedades Comerciais*, em nome do *Princípio da intangibilidade do capital social*, consagra que «é vedada a cláusula do contrato social que atribua a um sócio juros ou outra quantia certa, em retribuição do seu capital ou indústria». A única retribuição possível serão os lucros, quando os houver e forem distribuídos. A retribuição certa criaria o risco de distribuição pelos sócios de quantias, a título de juros ou outra retribuição, sem que a sociedade tivesse tido lucros, o que violaria diretamente o *Princípio da intangibilidade do capital social* que caracteriza as sociedades comerciais.

consequência natural do princípio cooperativo da adesão voluntária e livre e a razão da variabilidade do capital social. Na verdade, o cooperador que se demitir tem direito ao montante dos títulos de capital realizados segundo o seu valor nominal, o qual poderá ser acrescido dos juros a que o cooperador tiver direito relativamente ao último exercício social, da quota - parte dos excedentes e reservas não obrigatórias repartíveis, e deduzido, se for o caso, das perdas que lhe sejam imputáveis reveladas no balanço do exercício no decurso do qual surgiu o direito ao reembolso. Este direito ao reembolso pode ser objeto de limitações, designadamente a possibilidade de diferimento durante um certo período de tempo, consagrado nos estatutos ou, supletivamente, no prazo máximo de um ano. O CCoop de 2015 acrescenta às limitações ao direito ao reembolso prevista no diploma anterior - a possibilidade de diferimento durante um certo período de tempo, consagrado nos estatutos ou, supletivamente, no prazo máximo de um ano - uma outra limitação acima mencionada, a saber: se os estatutos assim o previrem, o reembolso será suspenso por decisão do órgão de administração caso supere uma determinada percentagem do montante do capital social estabelecido nos estatutos, sendo que esta decisão deverá ser fundamentada e sujeita a ratificação da assembleia geral.

Uma outra novidade da reforma consistiu na introdução de uma norma aberta, com a epígrafe «Contribuições que não integram o capital social e outras formas de financiamento» e que vem acrescentar às possibilidades já previstas na versão anterior do Código- jóia de admissão, emissão de títulos de investimento e obrigações- , a possibilidade de a assembleia geral poder decidir outras formas de financiamento (n.º3 do art. 90.º).

O CCoop de 1996 era omissivo quanto ao regime de aumento do capital social. Ora, dadas as especificidades deste regime, sobretudo quando o aumento ocorre por via da incorporação de reservas, considerou-se relevante a criação de uma norma que prevísse expressamente esta matéria.

Assim, quanto ao aumento do capital social estatutário, o n.º 3 do art. 81.º consagra expressamente que este pode ocorrer por duas vias:

por deliberação da assembleia geral, mediante proposta do órgão de administração, com a emissão de novos títulos de capital a subscrever pelos membros; ou por incorporação de reservas não obrigatórias e reservas cuja dotação não resulte de benefícios provenientes de operações com terceiros.

Torna-se, deste modo, claro que nas cooperativas, diversamente das sociedades comerciais, a reserva a legal não pode ser utilizada para incorporação no capital, assim como as reservas constituídas com lucros provenientes de operações com terceiros.

Efetivamente, nas cooperativas, o aumento do capital por incorporação de reservas só poderá ser feito utilizando reservas não obrigatórias e cuja dotação não resulte de benefícios provenientes de operações com terceiros. Em apoio da nossa opinião, invocamos, desde logo, o art. 99.º do CCoop, o qual estabelece a irrepartibilidade, pelos cooperadores, quer das reservas obrigatórias quer das reservas que resultem de benefícios provenientes de operações com terceiros. Constata-se que, se ocorresse um aumento de capital por incorporação de alguma dessas reservas, os cooperadores ficariam ou com mais títulos de capital ou com os mesmos títulos, mas de superior valor nominal. Ora, o cooperador que se retira da cooperativa (por demissão ou exclusão) terá direito ao «montante dos títulos de capital realizados segundo o seu valor nominal» (arts. 24.º e 26.º do CCoop). Torna-se, deste modo, evidente que um eventual aumento do capital social por incorporação de reservas obrigatórias implicaria uma violação do disposto no art. 99.º e ainda do art. 114.º, ambos do CCoop, consagrando este último preceito a regra da devolução desinteressada de reservas da cooperativa dissolvida. Acresce que, mesmo não tendo em conta essas regras, não poderemos esquecer que a reserva legal tem um preciso destino fixado na lei, o qual não contempla a possibilidade de poder ser integrada no capital social, como veremos. Já quanto às reservas estatutárias (art. 98.º, n.º 1, do CCoop), entendemos que poderão ser utilizadas nesta modalidade de aumento de capital, desde que a deliberação de aumento de capital, por incorporação das reservas, valha também como deliberação de alteração estatutária. Também as

reservas criadas por deliberação da assembleia geral, nos termos do n.º 2 do art. 98.º do CCoop, poderão ser utilizadas para aumento de capital por incorporação de reservas. Convém, todavia, não esquecer que estas reservas não obrigatórias são compostas por excedentes provenientes de operações com cooperadores. Sendo assim, em caso de aumento de capital por incorporação de tais reservas, só poderão participar nesse aumento os cooperadores que tenham contribuído para tais excedentes e na exata medida dessa contribuição, pelo que, em nome da certeza e segurança jurídicas, dever-se-ia ter consagrado esta limitação.

3 - Maior clarificação em matéria de responsabilidade

Quanto à responsabilidade dos cooperadores pelas dívidas da cooperativa, o art. 80.º do CCoop vem clarificar as mensagens normativas constantes do art. 35.º do CCoop de 1996. Assim, em matéria de responsabilidade da cooperativa e dos cooperadores perante os credores da cooperativa, a norma começa por enunciar a regra de que só o património da cooperativa responde para com os credores pelas dívidas desta, pelo que cada cooperador limita a sua responsabilidade ao montante do capital social subscrito, sem prejuízo de cláusula estatutária em sentido diverso. Finalmente, esclarece-se que, quando o contrato estipule a responsabilidade de cooperadores por dívidas da cooperativa, ela é subsidiária em relação à cooperativa e solidária entre os cooperadores responsáveis.

4 - Novas soluções normativas quanto às reservas cooperativas

Em matéria de reserva legal, mantém-se a regra de esta se destina, em exclusivo, à cobertura de eventuais perdas de exercício (n.º 1 do art. 96.º do CCoop), regra esta que evidencia a única finalidade da figura da reserva legal nas cooperativas: a de funcionar como primeira linha de defesa do capital social, evitando que as perdas decorrentes da atividade empresarial da cooperativa incidam diretamente sobre o capital social e determinem a sua redução. De facto, existindo a reserva legal, essas perdas serão cobertas, em primeira linha, pelos bens que no ativo lhe correspondem. No CCoop de 2015, para que a reserva

legal desempenhe adequadamente a sua função de defesa do capital social, introduz-se um preceito que clarifica que ela só pode ser utilizada para cobrir a parte do prejuízo do exercício que não possa ser coberto pela utilização de outras reservas ou a parte dos prejuízos transitados do exercício anterior que não possa ser coberto pelo resultado do exercício nem pela utilização de outras reservas (als. a) e b) do n.º 4 do art. 96.º). Não era este o regime que resultava do art. 69.º do CCoop de 1996. A redação dos números 1 e 4 daquele preceito permitia que as perdas fossem imputadas, em primeiro lugar e integralmente, à reserva legal, em vez de, como seria mais adequado — atendendo à função garantística desempenhada por tal reserva —, se determinar que a imputação de perdas fosse feita, em primeiro lugar, aos fundos de reservas livres, se existirem, admitindo-se a imputação à reserva legal apenas com carácter subsidiário e mediante a fixação de limites, tal como resulta do atual regime.

Deveria, no entanto, o legislador ter expressamente previsto na lei que estas perdas cobertas pela reserva legal serão perdas da cooperativa, excluindo-se, em princípio, as perdas imputáveis ao cooperador, porque resultantes da sua participação na atividade da cooperativa. Caso a reserva legal seja utilizada para cobrir perdas imputáveis ao cooperador, estes poderão ser chamados, mediante deliberação da assembleia geral, a repor a diferença, proporcionalmente às operações realizadas por cada um deles com a cooperativa, reconstituindo-se a reserva até ao nível anterior em que se encontrava antes da sua utilização para a cobertura destas perdas (n.º 5 do art. 96.º).

Quanto à constituição da reserva, mantém-se a regra segundo a qual esta deixará de ser obrigatória a partir do momento em que atinja «um montante igual ao máximo do capital social atingido pela cooperativa», acrescentando-se «no exercício» (n.º 3 do art. 96.º do CCoop). Este montante, estabelecido pelo legislador cooperativo português — «um montante igual ao máximo do capital social atingido pela cooperativa no exercício» —, será um montante mínimo, no sentido de que os estatutos poderão estipular um montante superior, mas nunca inferior. O legislador não emprega a expressão «limite máximo», limitando-se

a dizer que as reversões deixarão de ser obrigatórias «desde que», ou seja, a partir do momento em que a reserva atinja aquele montante.

Quanto à reserva de educação e formação cooperativas, regulada pelo art. 97.º do CCoop, mantém-se a obrigatoriedade da sua constituição, mas, em coerência com as finalidades da mesma, o legislador consagra expressamente, no n.º3 daquele preceito, que esta reserva não responde pelas dívidas da cooperativa perante terceiros, mas apenas pelas obrigações contraídas no âmbito da atividade a que está adstrita. Parece-nos acertada esta solução legislativa, pois, diversamente de outros ordenamentos, na legislação cooperativa portuguesa esta reserva nunca foi configurada como um fundo especial, constituído em património autónomo, mas apenas como uma conta, em sentido contabilístico, de capitais próprios. Deste modo, em nome da certeza e segurança jurídicas, consagra-se que os bens afetos a esta reserva, por fidelidade à sua vocação legal, só responderão pelo pagamento das dívidas contraídas na atividade a que está adstrita e não pelas restantes dívidas da cooperativa.

O CCoop de 2015 mantém a regra de que estas reservas obrigatórias, bem como as que resultem de benefícios (o legislador continua a utilizar inapropriadamente o termo «excedentes») provenientes de operações com terceiros são insuscetíveis de qualquer tipo de repartição entre os membros (art. 99.º).

A manutenção do regime da irrepertibilidade parece-nos a solução mais acertada, dado que este permite atenuar os efeitos da variabilidade do capital social, incrementar as garantias face aos credores, evitar demissões especulativas, criar um património comum, assegurar a solidariedade entre gerações e preservar a identidade cooperativa.

5 - O regime jurídico da distribuição de resultados: uma oportunidade perdida

A problemática da determinação e distribuição dos resultados continua a ser tratada de forma muito incipiente no CCoop de 2015, matéria que constitui um ponto nevrálgico do regime económico das cooperativas. Nestas são identificáveis três tipos principais de

resultados: os resultados cooperativos, designados de excedentes, correspondentes aos resultados provenientes da atividade económica desenvolvida entre a cooperativa e os seus membros (atividade cooperativizada); os resultados extracooperativos, correspondentes aos resultados provenientes das operações com terceiros; e os resultados extraordinários, provenientes de atividade alheia ao fim social da cooperativa. Seria, assim, relevante que esta distinção surgisse de forma clara no Código Cooperativo. Percebe-se que o legislador a tem parcialmente presente quando consagra que os «excedentes» provenientes de operações com terceiros não poderão ser repartidos pelos cooperadores (art. 100.º, n.º 1, do CCoop), sendo obrigatoriamente afetados a reservas irrepatriáveis (art. 99.º do Ccoop). O legislador não refere, todavia, os resultados extraordinários e continua a designar os resultados provenientes das operações com terceiros de «excedentes», quando estamos perante lucros e não verdadeiros excedentes cooperativos, uma vez que não foram realizados no âmbito de uma atividade mutualista. Assim, em matéria de distribuição de resultados, foi uma oportunidade perdida a não introdução de um preceito que consagrasse expressamente as diferentes tipologias de resultados e a impossibilidade de distribuição aos cooperadores dos resultados provenientes de operações realizadas com terceiros ou quaisquer outros resultados extracooperativos, os quais deverão ser afetados a reservas irrepatriáveis.